PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 29/2019

LEI 3.349, DE 16 DE JULHO DE 2019.

PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE
Em, 17/07/2019
N.º 8531 Pág. C15
Caderno:

Dispõe sobre a alienação, cessão, transferência, destinação e a disposição final ambientalmente adequada de bens móveis considerados inservíveis no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação, cessão, transferência, destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da Administração Pública do Município de Ivaiporã/PR.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, aplicam-se os princípios e objetivos instituídos, em especial pelo Decreto Federal nº 9.373, de 11 de maio de 2018, e, pela Gestão do Sistema de Limpeza Urbana no Município de Ivaiporã, da Lei Municipal n° 2.099, de 20 de dezembro de 2011, quanto:

a) A ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

b) A visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

c) A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

d) O reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; e

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

e) Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:

a) OCIOSO: bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

b) RECUPERÁVEL: bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

c) ANTIECONÔMICO: bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo; ou

d) IRRECUPERÁVEL: bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

Art. 4º A cessão, modalidade de movimentação de bens de caráter precário e por prazo determinado, com transferência de posse, poderá ser realizada a outros órgãos da administração pública, entidades não governamentais de reconhecida utilidade pública e instituições privadas assistenciais, comunitárias e associações de caráter não lucrativo, mediante contrato, pelo qual se dá a outrem a título de empréstimo sem ônus consoante as disposições do Código Civil.

§1° A cessão dos bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da Diretoria Administrativa que detenha a carga patrimonial.

§2° O cessionário é obrigado a conservar a coisa emprestada como sendo sua, não podendo no todo ou em parte, cedê-la, alugá-la ou dar-lhe destino diferente do acordado em contrato, ou natureza dela, sob a pena de responder por perdas e danos, sendo vedado ao mesmo, recobrar do Município, as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

Art. 5º A transferência, modalidade de movimentação de bens, entre as Unidades Responsáveis de uma ou mais Unidades Administrativas, ou, entre responsáveis individuais com consequente alteração da carga patrimonial dos referidos bens, devendo a oficialização do ato ser

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

encaminhada a Divisão de Patrimônio do Município, pelo responsável do Departamento/Setor transferidor.

Art. 6º Os bens móveis inservíveis ociosos e os recuperáveis poderão ser reaproveitados, mediante transferência interna.

Art. 7º Os bens móveis inservíveis cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno, serão alienados em conformidade com a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública, indispensável a avaliação prévia.

Parágrafo único Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação do bem classificado como irrecuperável, a Administração Municipal determinará sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei Municipal nº 2.099, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 8º A doação prevista no art. 17, caput, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:

I. Das autarquias e fundações públicas do Município, quando se tratar de bem ocioso ou recuperável;

II. De órgãos da administração direita, autárquica ou fundacional do Município, assim como as entidades sem fins lucrativos, quando se tratar de bem inservível; e

III. De Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, associações ou cooperativas que atendam aos requisitos do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006 c/c Lei Municipal n° 2.099/2011, quando se tratar de bem irrecuperável.

§1° Quando se tratar de doação a órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, deverá a autoridade competente, solicitar a justificar a necessidade do bem e o fim a que se destina;

§2° Quando se tratar de doação a entidades sem fins lucrativos, deverá a autoridade competente instruir o processo de doação com os documentos:

a) Exposição dos motivos, firmada pelo representante legal da entidade, justificando a necessidade do bem pretendido;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

b) Cópia do estatuto da entidade;

c) Prova do registro no órgão estadual competente;

d) Cópia da ata da última eleição de diretoria;

e) Prova de regularidade coma seguridade social;

f) Atestado de que a entidade está prestando atendimento gratuito e que seus dirigentes não recebem remuneração a qualquer título.

Art. 9º Os alienatários e beneficiários da transferência se responsabilizarão pela destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis inservíveis.

Art. 10 As classificações e avaliações de bens serão efetuadas por Comissão Especial, instituída por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e será composta, no mínimo, por 3 (três) servidores, que, após avaliar o estado de conversão dos bens, deverão emitir o Termo de Declaração de Inservibilidade.

Parágrafo único Com o Termo de Declaração de Inservibilidade, a Administração Municipal, através de ato pertinente, declarará os bens ociosos, recuperáveis, antieconômicos e irrecuperáveis.

Art. 11 Os equipamentos, as peças e os componentes de tecnologia da informação e comunicação classificados como ociosos ou recuperáveis poderão ser doados a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que participem do programa de inclusão digital do Governo federal, conforme disciplinado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Parágrafo único Os bens referidos neste artigo, poderão ser doados a entidades sem fins lucrativos regularmente constituídas que se dediquem à promoção gratuita da educação e da inclusão digital, desde que não se enquadrem nas categorias arroladas nos incisos I a VIII, X e XIII do caput do art. 2º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 12 Os resíduos perigosos serão remetidos a pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, conforme o disposto no art. 38 da Lei nº 12.305, de 2010, contratadas na forma da lei.

Art. 13 Os bens móveis que apresentarem risco de utilização fraudulenta por terceiros, quando inservíveis, serão inutilizados em conformidade com a legislação específica.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 14 A Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, poderá expedir instruções complementares necessárias para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (16/7/2019).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal